V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

GIOVANI DA SILVA CORRALO

MARÍA CRISTINA VAZQUEZ PEDROUZO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito administrativo e gestão pública [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/ UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Giovani da Silva Corralo, María Cristina Vazquez Pedrouzo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-220-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito administrativo 3. Gestão pública. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

Apresentação

Com grande satisfação participamos do V Encontro Internaciona do CONPEDI, realizado em Montevideu entre os días 8 e 10 de setembro de 2016.

Especialmente gratificante foi o congraçamento dos pesquisadores brasileiros e uruguaios das mais diversas instituições de ensino superior, assim como compartilhar da coordenação do Grupo de Trabalho "Direito Administrativo e Gestão Pública."

Os pesquisadores uruguaios foram os doutores Alejandro Borche e Sonia Sena, com o tema "Incidencia de las Leyes de Acceso y Protección de Datos Personales en la Gestión de la Administración Pública", e os doutores Miguel Larramendi y Miriam Mora, com o tema "La responsabilidad del Estado en la Constitución Uruguaya".

Na sequencia, os pesquisadores brasileiros apresentaram 13 trabalhos sobre as mais diversas temáticas do Direito Administrativo contemporáneo: no que tange ao controle da máquina adminstrativa Carla Luana Silva teceu reflexões sobre a ação popular e o controle da Administração Pública e Alanna Maria Lima da Silva sobre a atuação das cortes de contas e as omissões administrativas nas políticas ambientais diante da inexistencia dos planos de manejo; Giovani da Silva Corralo e Bruna Lacerca Cardoso trouxeram considerações sobre a pós-modernidade e as pactuações administrativas com o terceiro setor e com o empresariado; Luiz Felipe Cirino apresentou considerações sobre a responsabilidade dos juízes no direito brasileiro; sobre as concessões e permissões de serviços públicos Marcus Venício Cavassim e Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini discorreram sobre a regulação dos serviços de saneamento básico, enquanto que Fernando Gonçalves Rodrigues e Marinella Machado Araújo falaram sobre o serviço público e a exigência de ressignificação e Maria Tereza Fonseca Dias com Jairo Boechat Junior apresentaram seus estudos sobre o conflito de interesses públicos e a extinção de concessão minerária no caso concreto abrangido pelo arco metropolitano do Rio de Janeiro; acerca da governança e do planejamento falaram Marcos Pereira Anjo Coutinho e Edimur Ferreira de Faria; na temática das licitações e contratos administrativos Jean Alves apresentou sobre a compliance como meio de controle juntamente com modelos ergonométricos de identificação e Felipe Cesar Lapa Boselli com Thiago André Marques Vieira acerca do desenvolvimento sustentável e o principio da eficiência; Ana Helena Scalco Corazza e Jonas Faviero Trindade falaram sobre a complexidade dos

honorários de sucumbência dos advogados públicos; Diaulas Costa Ribeiro e Kelle Lobato Costa Ribeiro teceram reflexões sobre a reversão de aposentadorias de servidor público septuagenário; Luis Antônio Zanotta Calçada refletiu sobre os principios da Administração Pública na gestão pública; e, por fim, Eymmy Gabrielly Rodrigues da Silva e José Heder Benatti apresentaram sobre o usucapião e os bens da sociedade de economía mista com base na jurisprudencia do Superior Tribunal de Justiça.

As pesquisas apresentadas refletem parte do estado da arte das problemáticas concernentes ao Direito Administrativo no Uruguai e no Brasil, das quais foi possível visualizar problemas comuns e que se entrelaçam, o que deve remeter a uma atuação mais concertada dos pesquisadores da América Austral. Uma boa leitura a todos!

Profa. Dra. Cristina Vázquez - UDELAR

Prof. Dr. Giovani Corralo - UPF

O DIREITO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS PERCEBEREM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: PONDERAÇÕES ACERCA DOS LIMITES E DA EFICÁCIA DA NOVA NORMA

THE RIGHT OF PUBLIC LAWYERS TO RECEIVE SUCUMBENCIAL FEES IN THE NEW BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE : CONSIDERATIONS ABOUT THE LIMITS AND INTERESTING EFFECTS OF THE NEW NORM

Ana Helena Scalco Corazza [1]
Jonas Faviero Trindade [2]

Resumo

O novo Código de Processo Civil brasileiro garante aos advogados públicos o direito de perceber honorários sucumbências, nos termos da lei. O diploma processual anterior não previa essa possibilidade. Objetiva-se a análise pormenorizada do referido instituto, no presente artigo, a partir dos seguintes questionamentos: quem são os advogados públicos, segundo a Constituição Federal? É possível pressupor a constitucionalidade da norma? Qual seria a lei a regulamentar este direito? O valor percebido a título de honorários sucumbências deve obedecer ao teto constitucional? Por meio do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial buscar-se-á responder as perguntas acima suscitadas.

Palavras-chave: Novo código de processo civil, Advogados públicos, Honorários advocatícios

Abstract/Resumen/Résumé

The New Brazilian Civil Procedure Code warrants to public lawyers the right to earn sucumbencial fees, under the law. The previous Procedural diploma did not predict for this possibility. The aim here is to make a thorough analysis of the mentioned institution following these questions: who are the public lawyers according to the Federal Constitution? Is it possible to assume this norm is constitutional? What would be the law to regulate this right? Should the earned sucumbencial fees obey the constitucional limit? Through deductive method and bibliographic and jurisprudential research techniques the questions mentioned will be attempted to be answered.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: New brazilian civil procedure code, Public lawyers, Sucumbencial fees

[1] Mestranda do PPGD em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do grupo de pesquisa Observações Pragmático-Sistêmicas dos Serviços Públicos. Auditora Pública Externa, junto ao TCE/RS.

[2] Mestrando do PPGD em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do grupo de pesquisa Observações Pragmático-Sistêmicas dos Serviços Públicos. Auditor Público Externo, junto ao TCE/RS.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo geral do presente estudo é a análise do artigo 85, § 19, do Novo Código de Processo Civil-NCPC brasileiro, Lei Federal n° 13.105, de 2015, que prevê a possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos. Cumpre observar que o diploma processual civil anterior não previa expressamente esse direito. Dessa forma, a matéria era objeto de celeuma no ordenamento jurídico pátrio, visto que a jurisprudência, como se verá adiante, vacilava quanto ao cabimento, ou não, desse direito.

Existem questões, todavia, que merecem ser enfrentadas ao se aplicar, no presente contexto, este direito aos advogados públicos. Notadamente porque tal direito viabiliza a percepção de valores expressivos por esses causídicos (já remunerados pelo erário em decorrência do provimento no cargo público que titulam) e, por isso mesmo, deve ser ponderado em face dos princípios que regulam a Administração Pública.

Dessa forma, como objetivos específicos, importam nesse trabalho quatro situações específicas, dentre as quais, à luz da Constituição Federal brasileira, identificar quem são os advogados públicos e qual a natureza do seu vínculo com a Administração Pública, bem como a reflexão acerca da constitucionalidade do novo diploma processual, haja vista que o mesmo deve ser examinado à luz das demais normas constitucionais, dentre as quais aquelas que conferem aos servidores uma série de direitos sociais e, especialmente, frente a norma que prevê a retribuição do trabalho público por meio de subsídio. No tocante à verba honorária a ser percebida, objetiva-se a reflexão acerca da submissão dos valores recebidos por esses profissionais ao teto remuneratório do funcionalismo público, expresso no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal brasileira. Ademais, considerando que o indigitado artigo 85 do NCPC prevê que a percepção de honorários aos procuradores públicos se dará “na forma da lei”, intenta-se igualmente analisar a referida necessidade de regulamentação, para fins de ser conferida eficácia à norma processual.

Em síntese, entende-se que sem que o ordenamento jurídico brasileiro defina os parâmetros para o exercício desse direito, através de respostas aos questionamentos acima esboçados, o seu exercício ficará restrito, inclusive porque o referido artigo, conforme já mencionado, necessita de norma regulamentadora a ser editada por quem seja legitimado.

Registra-se que a metodologia a ser utilizada para a elaboração do presente trabalho é a dedutiva, a partir da análise de conceitos gerais acerca de advocacia pública, da remuneração de agentes públicos e da “lei” regulamentadora, para, posteriormente, ser efetivada a análise específica do instituto inserto no § 19, do artigo 85 do NCPC. A pesquisa

se desenvolveu a partir da procura pelas respostas para os problemas registrados, amparada na leitura da doutrina acerca das matérias ora abordadas e, notadamente, através da pesquisa na jurisprudência pátria acerca do percebimento de honorários sucumbenciais pelos procuradores públicos nos Tribunais brasileiros.

Justifica-se a escolha do tema ora abordado pela relevância do novo instituto, que pode vir a modificar uma estrutura já solidificada e até então eficaz em âmbito público – nas quais os servidores advogados detinham remuneração e/ou subsídio fixo, previamente previsto quando do provimento no respectivo cargo público. Essa modificação de cenário pode propiciar, inclusive, caso não se respeitem os limites estipendiais constitucionais (conforme pleiteiam os titulares do direito), que os causídicos públicos percebam vencimentos notadamente mais expressivos que o Chefe do Poder a que estão vinculados.

2. A PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS PELOS ADVOGADOS PÚBLICOS NA JURISPRUDENCIA PÁTRIA

A jurisprudência acerca da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos à luz da Lei Federal n° 5.869, de 1973, o revogado Código de Processo Civil, e posteriormente, pelo NCPC, Lei Federal n° 13.105, de 2015, vem se modificando, dando um salto especialmente quando da eminência de edição do NCPC.

Na vigência do antigo CPC, o Supremo Tribunal Federal-STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário, exercendo controle difuso de constitucionalidade, no julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n° 205.787-8, em ação que envolvia a percepção e honorários pelos procuradores públicos, sustentou que os honorários de sucumbência deveriam reverter à pessoa jurídica de direito público a que o agente público (advogado) estaria vinculado. Amparou sua decisão no artigo 4º da Lei Federal nº 9.527, de 1997, que dispôs que o capítulo V, Título I, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) não se aplica à Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. (BRASIL, 2002).

Entretanto, a Corte Constitucional não manteve uma postura unânime quanto a este direito, tendo decidido, já em 2010, no que tange ao teto remuneratório dos advogados públicos que percebiam honorários, no julgamento dos Embargos Declaratórios nº 380.538 que, que diante da natureza geral da vantagem – a qual era distribuída indiscriminadamente a

todos procuradores – deveria o montante recebido a este título ser considerados para fins de verificação do teto constitucional (BRASIL, 2012).

O Superior Tribunal de Justiça-STJ, por sua vez, apresentava jurisprudência forte no sentido de que os honorários advocatícios não se constituiriam em direito autônomo do advogado público, visto que integrariam o patrimônio público, por força do já referido artigo 4° da Lei Federal n° 9.527 de 1997. Veja-se que na decisão do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1101387-SP, em 02/09/2010, tal posicionamento restou categórico (e embasado em decisões pretéritas), sendo oportuna a leitura da ementa da decisão:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR QUE OBJETIVA O RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCEBIDOS PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS. (...) 1. Agravo regimental no qual se discute a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o vencedor é o ente federado. 2. Por força do art. 4º da Lei n. 9.527/94, os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Ausente, portanto, a alegada violação do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Precedentes: REsp 668.586/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23/10/2006 p. 260; EDcl no AgRg no REsp 825.382/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26/3/2009; REsp 1.008.008/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28/4/2008; REsp 623.038/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19/12/2005 p. 217; REsp 147.221/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 11/6/2001 p. 102. 3. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar eventual Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 2 contrariedade a dispositivos constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (BRASIL, 2010).

Igualmente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul-TJRS, em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, assim se manifestou:

> ADIN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPASSE AOS PROCURADORES MUNICIPAIS. Fere os princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, insculpidos no art. 19 da Constituição Estadual, lei municipal que prevê a destinação dos honorários de sucumbência ou arbitramento de que trata a Lei Federal n.º 8.906/94, originários do Poder Judiciário, em ação que venha a ser vencedor o Município, ao procurador que tenha atuado no referido processo. Precedente. Ação julgada procedente. (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

Entretanto, diante da eminência da edição do NCPC, ou seja, a partir da positivação do direito à percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, a discussão jurisprudencial passa a se centrar primordialmente na aplicação do direito, especialmente para

que tal aplicação seja efetivada em alinhamento com os princípios e normas constitucionais próprios do direito público (como o princípio da legalidade, da moralidade, da austeridade e da autonomia federativa para legislar a respeito e teto remuneratório, por exemplo).

Em suma, a discussão deixou de ser pautada pela possibilidade, ou não, de repassar verbas honorárias aos advogados públicos (a qual foi ratificada com a edição no NCPC) e evolui para discussões referentes à forma de implementação desse direito, que não pode desconsiderar os demais preceitos do texto constitucional.

A exemplo, cita-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2014.027335-2, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ação por meio da qual foi impugnada a Lei Municipal de Itapoá, que regulamentou o repasse de honorários aos advogados públicos. Nesta oportunidade, a Corte Catarinense, já à luz do NCPC (haja vista que a norma processual, quando do julgamento, encontrava-se em *vacatio legis*, ante a sanção presidencial em 16/03/2015), decidiu que seria legítimo o direito dos advogados públicos de percepção de honorários advocatícios de sucumbência (convencionados ou arbitrados).

No mesmo julgamento, o TJSC atribuiu intepretação conforme a Constituição à Lei Municipal, para fins de aplicação do teto constitucional, notadamente ante o incremento pecuniário do agente público detentor do direito. Ademais consignou expressamente a necessidade de lei específica para regulamentar a percepção da verba, ou, nos dizeres no *decisum* "desde que disciplinada, a aludida prerrogativa, por lei válida em seus aspectos de conformação com a Constituição da República, a teor, aliás, do que preconiza o já sancionado novo Código de Processo Civil em seu art. 85, § 19" (SANTA CATARINA, 2015).

Outra importante orientação da decisão do TJSC foi no sentido de que a verba referente aos honorários advocatícios não deve ser creditada diretamente aos procuradores, mas sim em conta própria do Tesouro Municipal, sendo o rateio efetuado posteriormente, igualitariamente, entre os procuradores em exercício (SANTA CATARINA, 2015).

Já em Minas Gerais, o respectivo Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo de Instrumento n° 1.0183.08.155868-0/001, decidiu que a verba referente aos honorários de sucumbência, fixados em favor do Município, constitui verba pública e integra seu patrimônio. Nesse sentido, compreendeu que não são os honorários direitos particulares dos advogados públicos, de forma que não compete ao Poder Judiciário fixar o *quantum* devido a cada um dos procuradores do ente público, sendo necessário o regramento pela lei local (MINAS GERAIS, 2016).

Em suma, vê-se que os julgados acima comprovam que a matéria não tinha unanimidade de posicionamentos junto aos mais relevantes Tribunais pátrios antes na

vigência do antigo CPC. Ademais, percebe-se que a partir da vigência no NCPC os Tribunais passaram a orientar seus julgamentos, não mais se atendo, como antes, na existência deste direito aos advogados públicos, mas sim na resolução das questões que tangenciam o direito em si e que lhe conferem legitimidade.

3. DA ADVOCACIA PÚBLICA

A Constituição da República dispõe que os advogados públicos exercerão as atividades de consultoria jurídica e contencioso judicial. A doutrina aponta no tocante à Administração Pública que é também atribuição dos advogados públicos o controle interno de juridicidade do agir administrativo (MADUREIRA, 2015).

Os artigos 131 e 132 da Constituição Federal dispõem sobre a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, sendo previsto que o ingresso nessas carreiras se dará por meio de concurso público de provas e títulos. Estes servidores públicos, frisa-se, serão investidos em cargos públicos e regidos por um regime jurídico estatutário, ou seja, de direito público.

Em relação às procuradorias municiais, em que pese o texto constitucional ser silente, os Municípios podem instituí-las, até mesmo em função do princípio federativo, que, dentre suas características, assegura a "efetiva autonomia política, que se expressa nas prerrogativas de autogoverno, auto-organização e autoadministração" (SARMENTO, D; SOUZA NETO, C.P, 2016, p. 303).

Em virtude da falta de expressa referência às procuradorias dos entes municipais, alguns deles criaram cargos públicos de provimento em comissão de procuradores ou assessores jurídicos. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul-TCERS, por exemplo, já apontou como irregular o provimento em comissão de advogados no cargo de assessor jurídico, que dentre as suas atribuições legais, exercem a representação judicial do Ente, com exclusividade, como pode ser verificado no julgamento do n° 01191-02.00/10-1 (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Na linha do entendimento da Corte de Contas, denota-se ser imprescindível que o cargo de advogado público seja de provimento efetivo. E isso, especialmente pelo risco de descontinuidade de tais serviços, ante a precariedade do vínculo (possibilidade de exoneração *ad nutum)* do titular de cargo comissionado, ou seja, da sujeição do vínculo à discricionariedade dos agentes políticos contratantes, dada a relação de "confiança" com o superior hierárquico.

Como exceção, poderia ser vislumbrada a nomeação do Procurador-Geral do ente, a exemplo do que ocorre com o Advogado-Geral da União, situação que observaria o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, ou seja, ao afamado trinômio direção, chefia e assessoramento.

Observa-se, ainda, que tramita junto ao STF a Proposta de Súmula Vinculante n° 18, com a seguinte proposta de redação: "O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados e nos Municípios, nestes onde houver, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos, a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988"[1].

Nessa linha, o NCPC inova mais uma vez, trazendo dispositivo sem correspondente no diploma processual anterior, que dispõe sobre a Advocacia Pública, no seguinte sentido:

> Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Assim sendo, diferentemente da Constituição da República, a Lei Federal n° 13.105 de 2015, ao dispor sobre a Advocacia Pública, expressamente faz referência aos Municípios e, ainda que não disponha acerca da imprescindibilidade do seu exercício por titulares de cargos efetivos, parece ir ao encontro do objetivo do texto da proposta sumular.

Diante do acima exposto, depreende-se que são advogados públicos, essencialmente, aqueles agentes públicos que defendem as pessoas jurídicas de direito público da federação, por meio de representação judicial. No caso da União, Estados e Distrito Federal, a Constituição da República disciplinou expressamente estas carreiras, entretanto, restou silente no tocante aos Municípios. Destarte, entende-se pertinente a criação das procuradorias municipais, inclusive diante do reforço oferecido pelo novo dispositivo processual, que prevê expressamente a advocacia pública municipal.

4. A PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO § 19 DO ARTIGO 85

O NCPC, após ampla discussão nas Casas do Congresso Nacional, foi promulgado contendo um direito até então não positivado aos advogados públicos: o direito à percepção de honorários de sucumbência, da seguinte forma:

[1] http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2667247

> Art. 85 A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
> [...]
> § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

De plano, constata-se que se trata de um direito material previsto em um diploma processual. O parágrafo que dispõe sobre a percepção dos honorários aos procuradores públicos é polêmico e criado a partir de emenda ao projeto de lei originário quando este tramitava na Câmara dos Deputados, como se verifica dos excertos da seguinte notícia veiculada no *site* da Câmara dos Deputados:

> A Câmara dos Deputados aprovou nesta terça-feira o dispositivo do novo Código de Processo Civil (CPC- PL 8046/10) que autoriza o pagamento de honorários para advogados públicos, na forma de uma lei posterior. A maioria contrariou a orientação das principais bancadas e do governo e rejeitou, por 206 votos a 159, o destaque do PP que pretendia retirar esse ponto do texto. A votação foi acompanhada das galerias por advogados públicos, que comemoraram o resultado favorável. [...] **A votação do destaque sobre honorários para advogados públicos encerra uma das grandes polêmicas do novo Código de Processo Civil**. O relator do projeto, deputado Paulo Teixeira (PT-SP), defendeu a proposta ao lembrar que outras categorias de servidores públicos também recebem gratificações vinculadas ao desempenho. [...] Já o líder do governo, deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP), lembrou que tribunais têm posição consolidada contra o pagamento de honorários para servidores públicos. "Esses tribunais têm jurisprudência pacificada de que honorários pertencem ao patrimônio da respectiva entidade pública", afirmou. (BRASIL, 2014, grifo nosso).

De qualquer sorte, cabe para a presente reflexão, apontar um importante retrospecto histórico da existência do direito à percepção de honorários pelos profissionais advogados, como se observa:

> Observa João Monteiro que, no direito romano, havia a proibição, por força da chamada Lei Cincia, da cobrança de recompensa pela prestação e assistência. O patrocínio foi sempre, em sua origem, gratuito. Pouco a pouco, foi proibida a doação de presentes ou a aceitação de regalos, no reinado do Imperador Augusto, em 550 a.C. No reinado de Cláudio foi revogada a Lei Cincia e reconhecido o direito ao honorário, sendo ele permitido no reinado de Nero. Com o gradativo desaparecimento da antiga distinção entre o "cognitor", o "orator", o "procurador" e o "advocatus", todos eles passaram a ser tratados pelo nome geral de "advocatus", e a prestação de honorários surgiu no texto do Digesto (Liv. L, Cap. II, Tít. III), com a incumbência do próprio juiz de arbitrá-los. No Brasil, os advogados só podiam perceber os salários que as Ordenações taxavam expressamente. Tal sistema de taxação de honorários vigorava amplamente no país, até que Alvarás de outubro de 1754 introduziram o sistema de regimento de custas com várias classes de valores para cobrança de feitos, o que constituiu uma grande inovação na vida judicial e um dos primeiros direitos a permitirem o ajustamento do valor de seu trabalho pelas partes. O Decreto de 13 de outubro de 1831 ampliou, para todas as províncias, a cobrança de taxas nos referidos Alvarás, uniformizando, em todo o Brasil, custas e emolumentos dos funcionários da justiça, neles incluídos os advogados.

> Decorridos vários anos, foi baixado um novo regimento de custas, com o Decreto n. 1569, de 3 de março de 1855, estabelecendo novas taxas, e, de modo especial, criando, pela primeira vez, o sistema de arbitramento de honorários, "por meio de louvação por ambas as partes". Todavia, tal processo de arbitramento durou até a vigência de novo Decreto n. 5.737, de 2 de setembro de 1874, que aboliu o arbitramento e permitiu, então, o contrato de honorários. O regime vigorou até o advento da Constituição Republicana de 1891, permitindo que cada Estado estabelecesse seu próprio Regimento de Custas.
> No seu Vocabulário jurídico (1983, t., 1, p. 106), com sua clássica concisão e clareza, definia Teixeira de Freitas: "Honorários chamam-se os estipêndios pagos em retribuição de serviços que se reputam imateriais e nobres, como os dos advogados. (LANGARO, 2011, p. 67-68).

Diante de sua origem histórica, constata-se que o direito à percepção de honorários é uma forma de retribuir pecuniariamente os advogados pelos trabalhos prestados por ele.

Entretanto, não parece ser exatamente o caso dos advogados agentes públicos, já que estes últimos possuem remuneração fixa, expressa em lei, sendo que a própria Constituição Federal, em seu artigo 39, § 1°, incisos I, II e III, estabelece que esta retribuição ao servidor público deve observar "I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II – os requisitos para investidura; III – as peculiaridades dos cargos".

Inclusive, o texto constitucional estende aos servidores públicos diversos direitos sociais previstos no artigo 7°, por força do § 3° do artigo 39, a saber: salário mínimo, garantia de salário nunca inferior a mínimo para os que percebem remuneração variável, décimo terceiro salário, remuneração de trabalho noturno superior ao diurno, salário família, jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, repouso semanal remunerado, remuneração pelo serviço extraordinário, férias anuais, licenças à gestante, licença-paternidade, proteção ao trabalho da mulher, redução dos riscos inerentes ao trabalho e proibição de diferença de salários de exercícios de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil.

Essa expressiva gama de direitos, além de outros previstos ao longo do texto constitucional e nas normas estatutárias, consubstanciam as ponderações acerca da constitucionalidade da previsão processualística da percepção de honorários pelos procuradores públicos, principalmente considerando-se aqueles que são remunerados por meio de subsídios.

Isso porque o § 8° do artigo 39 da Constituição Federal permite que a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira seja fixada por subsídios, sendo que esta modalidade de retribuição pecuniária, nos termos do § 4° do mesmo artigo, não permite o

acréscimo de qualquer outra gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio.

Em relação à presunção de constitucionalidade das normas, Souza Neto e Sarmento assim explicam:

> Os principais fundamentos teóricos para a presunção de constitucionalidade são a democracia e a separação de poderes. Dita presunção expressa a deferência devida aos atos emanados dos órgãos eleitos pelo povo. O princípio impõe que se respeite a esfera de atuação própria de cada poder do Estado, o que envolve a preservação do espaço das escolhas normativas feitas pelo Poder Legislativo. É verdade que o nosso sistema de separação de poderes envolve mecanismos de "freios e contrapesos" (*checks and balances*), dos quais o controle de constitucionalidade das leis é exemplo. Porém, o exercício desse controle deve ser realizado com moderação, de forma a não subtrair do legislador seu espaço de livre conformação, fundado da democracia e na separação de poderes. (SARMENTO; SOUZA NETO, 2016, p. 460).

Inobstante as ponderações ora trazidas, acerca de uma possível colisão do texto processualístico com algumas normas constitucionais (especialmente no tocante à vedação de acréscimos estipendiais aos servidores remunerados por meio de subsídio), considerando que o NCPC é fruto de um processo legislativo legítimo e democrático, conclui-se que é possível a análise da aplicação da lei a partir de uma presunção de constitucionalidade – ainda que se faça a crítica quanto aos aspectos antes mencionados e outros que poderão ser aventados em sede de controle de constitucionalidade.

5. DA NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA

O § 19, *in fine*, do artigo 85 do Código Processual Civil prevê a necessidade de lei para regulamentar o pagamento de honorários aos advogados públicos.

Ou seja, a norma em comento não é autoaplicável, pois se assim fosse não teria qualquer sentido a referência final "nos termos da lei". Ademais, pensar que a lei que regulamenta o pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados públicos seria o próprio Estatuto dos Advogados, Lei 8.906, de 1994, significa desprezar princípios e dispositivos constitucionais de necessária observância quando se trata de remuneração de servidores públicos.

Em verdade, a existência de lei para regulamentar o pagamento de honorários é uma obviedade quando se trata de Administração Pública, haja vista a incidência do princípio da legalidade. Nesse sentido:

> A ausência de lei representa a manifestação de um espaço de liberdade, a respeito do fazer ou não-fazer, sem qualquer condicionamento externo para o indivíduo. Essa, diga-se de passagem, é a ideia de legalidade relacionada aos membros da comunidade individualmente considerados. Em outro sentido, o artigo 37 da Constituição Federal revela que o princípio da legalidade, sob o ponto de vista do agir administrativo, impõe para a existência de todos os atos a existência de uma lei anterior que ordene ou que simplesmente autorize a prática do ato administrativo. Nem todo ato praticado pela Administração pode ser considerado um ato administrativo; todavia, todos dependem da legitimidade conferida por uma lei anterior. (ZIMMER JÚNIOR, 2009, p. 31).

Portanto, a tese de que a lei apta a regulamentar o pagamento de honorários aos advogados públicos é a Lei Federal n° 8.906 de 1994 não merece guarida. Os advogados públicos são agentes públicos e, como tal, percebem remuneração prevista em lei, do respectivo ente, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo. Essa é a exegese do artigo 61, § 1°, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Assim sendo, caso o § 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil não previsse a necessidade de lei em sua parte final, poderia até mesmo incorrer em inconstitucionalidade.

Esta "lei", portanto, a que se refere o artigo em análise, é que dará eficácia ao direito de percepção de honorários de sucumbência aos advogados públicos. Inclusive, o NCPC, ao prever que este direito material dependente de lei, não assegura o pagamento integral dos honorários de sucumbência.

O artigo 4° da Lei Federal n° 9.527 de 1997, utilizado para fins de impedir que os representantes judicias dos entes percebessem honorários (como já visto nas decisões analisadas no item 2) ainda está vigente e a tese no sentido de que os honorários sucumbenciais não se constituem em direito autônomo do advogado público, igualmente, ainda pode ser considerada válida.

Dessa forma, os valores devidos pela parte que pagou honorários de sucumbência ainda ingressarão nos cofres públicos, sendo que a autorização prevista no NCPC é no sentido de que uma lei poderá regulamentar o pagamento posterior de honorários aos procuradores públicos.

Portanto, o que se depreende do dispositivo é que os valores ou percentuais a serem repassados aos advogados públicos a título de honorários deverão, obrigatoriamente, estar previstos na lei a ser criada por cada ente da federação. Salienta-se, contudo, a inexistência de obrigação, ao ente, de repassar os honorários de forma integral aos advogados públicos.

Outro aspecto a ser considerado na norma regulamentadora é o rateio entre os procuradores, ou seja, o ente deverá definir se os valores serão repassados apenas aos procuradores que atuaram em determinado feito ou se haverá uma distribuição igualitária.

Considerando que os advogados públicos desenvolvem atividades de consultoria, o repasse de honorários somente aos procuradores que atuam no contencioso poderá criar distorções anti-igualitárias nas remunerações dos mencionados servidores públicos. Por estes motivos, poderia concluir-se que o rateio igualitário privilegiaria o princípio da impessoalidade e isonomia:

A seguinte lição sobre o princípio da impessoalidade é esclarecedora:

> O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a administração voltar-se exclusivamente para o interesse público e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outro e prejudicados alguns para o favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discricionária. (CARVALHO FILHO, 2011, p. 19).

Destarte, ao que é dado depreender da norma é que esta consignou a necessidade imperiosa de lei, especifica de cada ente, para regulamentar o percebimento de valores a título de honorários pelos causídicos públicos. Isso porque a Lei Federal n° 8.906, de 1994, não é apta a regrar o pagamento de parcela remuneratória no âmbito estatal. Ademais, a lei deverá consignar a forma de rateio desta verba.

Registra-se, por fim, que a norma em referência é considerada não autoaplicável, haja vista a necessidade de regulamentação para ter eficácia jurídica. Por isso mesmo, entende-se que até a edição desta lei em cada espaço federativo, não estaria autorizada a percepção de honorários pelos advogados públicos. Inclusive, reitera-se, os honorários não precisam ser repassados integralmente aos advogados públicos, sendo que a lei específica também regulamentará o *quantum* desse repasse.

6. TETO REMUNERATÓRIO

Outro aspecto de imprescindível análise para fins de pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos refere-se ao teto remuneratório do funcionalismo público. O teto remuneratório dos servidores encontra fundamento na própria Constituição da República, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n° 41, de 2003 ao inciso XI do artigo 37:

Portanto, considerando a qualidade de agentes públicos dos advogados públicos, cabe a interpretação do § 19, do artigo 85, do Código de Processo Civil à luz da norma constitucional acima reproduzida. Assim, presume-se que as parcelas percebidas a título de honorários sucumbências devem ser contabilizadas para fins do cômputo dos limites estipendias do teto constitucional, muito embora essa limitação seja combatida pelos advogados públicos, que entendem que a verba honorária não se constitui em verba pública e, por isso, não deveria ser considerada nos parâmetros do artigo 37, inciso XI.

Ressalta-se novamente que o artigo 4° da Lei Federal n° 9.529, de 1997, ainda está vigente, o que permite a seguinte conclusão: os honorários de sucumbência, nas ações em que a fazenda pública for vencedora, são receitas públicas e como tal devem ser contabilizadas. Ou seja, devem ser apropriadas como receitas orçamentárias as verbas referentes a honorários sucumbenciais. O Manual da Secretaria do Tesouro Nacional apresenta o seguinte conceito:

> Receitas Públicas são todos os ingressos de caráter não devolutivo auferidas pelo poder público, em qualquer esfera governamental, para alocação e cobertura das despesas públicas. Dessa forma, todo o ingresso orçamentário constitui uma receita pública, pois tem como finalidade atender despesas públicas. (BRASIL, 2004).

Logo, a natureza pública dos honorários de sucumbência, vez que integram o patrimônio da pessoa jurídica de direito público, por si só já demanda o respeito ao teto constitucional aplicável aos servidores públicos. Em verdade, o que permite o ordenamento jurídico, atualmente, é que as verbas públicas referentes aos honorários sucumbenciais, após contabilizadas no cofre do Tesouro, na forma da lei do ente federativo, sejam repassadas aos advogados públicos.

Inclusive, a decisão proferida pelo TJSC, já mencionada no item 2, foi categórica em consignar que:

> 2. As diretrizes balizadoras para o exame de constitucionalidade de atos normativos deste jaez foram estabelecidas, no âmbito deste Tribunal, ao ensejo do julgamento das ADIs n. 2005.037453-9 (out/2010) e n. 2014.040641-8 (jan/2015), concluindo-se, então (a) **pela impossibilidade de se creditar a verba diretamente aos procuradores, devendo o pagamento ser efetuado mediante prévio depósito em conta própria do Tesouro Municipal e, após, rateado igualitariamente entre os procuradores em exercício** (com o escopo de se conferir efetividade ao **princípio da impessoalidade**); e, (b) pela imperiosa observância aos justos limites do **teto remuneratório** da Administração Municipal. (SANTA CATARINA, 2015, grifo do autor).

Tudo isso porque a Constituição da República, neste ponto, foi exaustiva ao determinar que a remuneração, subsídios, proventos, pensões ou qualquer outra espécie

remuneratória deverão se submeter ao mencionado teto. A interpretação teleológica permite verificar o espectro da norma constitucional em apreço:

> Trata-se de um elemento especialmente importante no domínio constitucional, considerando a grandeza das tarefas a que se propõe uma Constituição. Na Constituição, os principais fins sociais do Direito brasileiro estão positivados expressamente na forma de "normas programáticas", ou implicitamente, em seu sistema de valores. Essas finalidades básicas são extremamente relevantes para a interpretação de outras normas constitucionais e infraconstitucionais. (SARMENTO, D; SOUZA NETO, C.P, 2016, p. 417)

Em relação aos procuradores municipais outra questão ainda deve ser verificada, pois além de submissão ao teto constitucional, no caso desses agentes públicos a controvérsia recaiu também sobre qual o teto aplicável.

Isso porque, neste aspecto, a redação do indigitado inciso XI do artigo 37 da Constituição da República é dúbia. Apesar de estar fixado que no âmbito municipal o teto é o subsídio do prefeito, a parte final do inciso refere o subsídio dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça como teto. A questão, ressalta-se, é tema de repercussão geral no STF, reconhecida no Recurso Extraordinário n° 663.696/MG, ainda pendente de julgamento:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO (CF, ART. 37, XI). PROCURADORES MUNICIPAIS. LIMITE DO SUBSÍDIO DO PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO DISPOSITIVO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO TAMBÉM PARA OS ADVOGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. LIMITE DO SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL COM REFLEXOS INDIRETOS NA ESFERA JURÍDICA DOS PROCURADORES DE TODOS OS ENTES MUNICIPAIS DA FEDERAÇÃO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL SOB OS ÂNGULOS JURÍDICO E ECONÔMICO (CPC, ART. 543-A, § 1º). (BRASIL, 2011).

Com a devida vênia a decisão que o Supremo Tribunal Federal venha a tomar, o acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, parece ter acertado ao utilizar-se da hermenêutica que evidencia que a parte final do inciso XI do artigo 37 da Constituição federal, por obviedade, prevê que a remuneração devida aos procuradores municipais encontra limites no valor do subsidio do Prefeito.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo exposto, pode se constatar que a previsão de pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos é uma das mais importantes inovações do Novo Código

de Processo Civil, com reflexo direto e, possivelmente, expressivo na remuneração daqueles agentes públicos.

A análise realizada no presente artigo se debruçou na questão a partir de uma presunção de constitucionalidade da norma, que pode ser auferida a partir do processo legislativo democrático no qual a mesma foi editada. No entanto, não se pode olvidar que os advogados públicos remunerados por subsídios não poderiam, diante da expressa vedação constitucional, perceber outra verba que não seja indenizatória. Desta forma, a análise do pagamento de honorários de sucumbência torna imprescindível a análise da legislação que trata da remuneração destes servidores públicos.

Constatou-se ainda que os advogados públicos da União, Estados e Distrito Federal têm suas carreiras expressamente previstas na Constituição Federal, sendo que os Municípios também podem instituir procuradorias próprias, até mesmo em decorrência de sua autonomia política, visando bem constituir a sua representação judicial, situação que agora está positivada no NCPC.

Outra importante reflexão refere-se à natureza dos honorários de sucumbência. A partir de sua historicidade, vislumbra-se que esses detêm um caráter alimentar para os profissionais que não têm garantidos direitos sociais, notadamente, salário ou vencimento fixo. Situação tal não verificada no contexto dos advogados públicos, para os quais há um rol de direitos sociais estendidos constitucionalmente, além de todos direitos previstos nas legislações estatutárias.

Inclusive, por estarem vinculados a um regime jurídico de direito público, o direito aos advogados públicos de perceber honorários de sucumbência, nos termos da lei específica, está adstrito ao respeito ao teto constitucional. Ou seja, quando do percebimento destas verbas pelos servidores públicos advogados, há necessidade de se aferir se o valor final repassado não extrapolou o teto remuneratório estabelecido para cada ente federado (registrando aqui a controvérsia a ser dirimida pelo STF relativamente ao teto aplicável em âmbito municipal).

Ademais, a partir da pesquisa da jurisprudência sobre o assunto, em que pese a autorização legislativa do repasse de honorários de sucumbência aos advogados públicos, não se vislumbram aspectos jurídicos que eventualmente possam alterar o entendimento esposado, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça, de que estes honorários são patrimônio público. O que se permite, a partir da inovação legislativa em estudo, é tão somente o repasse das verbas sucumbenciais a estes agentes públicos.

Conforme expressamente constou na parte final do § 19 do artigo 85, do NCPC, há necessidade de lei para regulamentar esse repasse. A rigor, a necessidade de lei decorre do

próprio princípio da legalidade ao qual está adstrito o administrador público. Não obstante, verificou-se outra razão pela necessidade de lei, que afasta a possibilidade do entendimento de que o Estatuto da Advocacia seria a lei a que se refere o novo Diploma Processual: a remuneração de servidor público deve ser regulada por lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo.

Assim, é imperioso ao ente público de cada esfera federativa legislar anteriormente ao repasse dos honorários aos seus causídicos, de forma a estar observando, não apenas o principio da legalidade, como também fazendo reverência aos ditames da moralidade, do tratamento igualitário na esfera institucional e da economicidade – haja vista tais verbas terem caráter nitidamente público.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm>. Acesso em: 30 mai. 2016.

_____, Lei Federal n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 mai. 2016.

_____, Lei Federal n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 30 mai. 2016.

_____, Lei Federal n° 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil *(OAB)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 30 mai. 2016.

_____, Lei Federal n° 9.527, de 10 de dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm>. Acesso em: 30 mai. 2016.

_____, Secretaria do Tesouro Nacional. Receitas Públicas. Manual de Procedimentos. Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Brasília: Coordenação Geral de Contabilidade: 2004. Disponível em: <http://www3.tesouro.gov.br/legislacao/download/contabilidade/ManualReceita.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2016.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Agravo no Recurso Especial n° 1.101.387-SP. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 02 de setembro de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802382941&dt_publicacao=10/09/2010>. Acesso em: 30 mai. 2016.

_____, Supremo Tribunal Federal. Agravo no Recurso Extraordinário n° 205.787-8. Relator Ministro Carlos Veloso. Brasília, 25 de junho de 2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=330821> Acesso em: 30 mai. 2016.

_____, Supremo Tribunal Federal. Embargos Declaratórios n° 380.538. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, 26 de junho de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2542824>. Acesso em: 30 mai. 2016.

_____, Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n° 663.696/MG. Brasília, 23 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4168352>. Acesso em: 30 mai. 2016.

_____, Supremo Tribunal Federal. Proposta de Súmula Vinculante n° 18. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2667247 >. Acesso em: 07 de jun. de 2016.

_____, Câmara dos Deputados. **Direito e Justiça**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/461432-CAMARA-RETOMA-ANALISE-DO-NOVO-CPC-E-APROVA-HONORARIOS-PARA-ADVOGADOS-PUBLICOS.html>. Veiculada em 04/02/2014. Acesso em 05 jun. 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LANGARO, Luiz Lima. **Curso de deontologia Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADUREIRA, Cláudio. **Advocacia Pública**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n° 1.0183.08.155868-0/001. Relator Desembargador Alberto Vilas Boas. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?numVerificador=101830815586800012016151002>. Acesso em: 03 jun. 2016.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul. Processo n° 01191-0200/10-1. Conselheiro Marco Peixoto. Disponível em: <https://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/processos_detalhes?p_processo=11910200101>. Acesso em 03 jun. 2016.

_____, Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 70009326182. Relatora Desembargadora Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 29 de novembro de 2004. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70009326182&code=3207&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%20TRIBUNAL%20PLENO>. Acesso em: 30 mai. 2016.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2014.027335-2. Relator Desembargador Eládio Torret Rocha. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000RLSW0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=8245240&pdf=true>. Acesso em: 03 jun. 2016.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **Direito Constitucional**: Teoria**, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.**

ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. **Direito Administrativo** - teoria resumida. 1. ed. São Paulo: Editora Método, 2009.